



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

## ACÓRDÃO

**Apelação Cível nº.** 0001944-15.2012.815.0231

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

**Apelante:** Maria das Graças Rodrigues Carlos – Adv.: Marcos Antonio Inacio da Silva (OAB-PB nº 4.007)

**Apelada:** Município de Itapororoca – Adv.: Brunno Kleberson de Siqueira Ferreira (OAB-PB nº 16.266)

APELAÇÃO CÍVEL. PROFESSORA. PISO SALARIAL. VENCIMENTO BASE. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS ESTIPULADOS PELA LEI Nº 11.738/2008. ENTENDIMENTO DO STF. CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS/AULA. VENCIMENTO PROPORCIONAL. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.738/08. ABRIL DE 2011. DECISÃO DO STF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade à Lei nº 11.738/2008, fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, a partir de 27.04.2011, proporcionalmente à carga horária de trabalho, devendo o conceito de piso ser entendido com fundamento no vencimento base, sem prejuízo de outras vantagens pecuniárias, e não, sobre a remuneração global.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

## **Relatório**

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança proposta por Maria das Graças Rodrigues Carlos em desfavor do Município de Itapororoca.

Na sentença, a magistrada afastou a alegação de pagamento inferior ao piso nacional dos professores, daí porque julgou improcedente o pedido (fls. 98/99-v).

Inconformada, recorreu a parte autora, pedindo a reforma da sentença (fls. 124/130), pedindo a reforma da sentença, no sentido de ser afastada a proporcionalidade prevista no PCCR municipal, diante da violação ao § 4º, do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008, a fim de reconhecer a carga horária trabalhada pela recorrente como 34 (trinta e quatro) horas semanais.

Por outro lado, pediu que fosse declarada a ilegalidade do art. 35 da Lei Municipal 296/2010, uma vez se destina a carga horária para atividades extraclasse em afronta ao §4º, do art. 2º, da Lei Federal nº 11.738/2008. Ao final, pediu que o município demandado fosse condenado ao pagamento das diferenças salariais, com base na jornada de 34 horas trabalhadas.

Contrarrazões apresentadas às fls. 134/35.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer sem se pronunciar sobre o mérito da demanda (fls. 152/154).

É o relatório.

## **V O T O**

Consoante se colhe dos autos, Maria das Graças Rodrigues Carlos ajuizou ação ordinária de cobrança objetivando a implantação em seu contracheque do piso nacional salarial do magistério, nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008, assim como, a percepção das diferenças salariais retroativas ao momento da vigência dessa lei.

O exame detido dos autos aponta, invariavelmente, para a manutenção da sentença. Nos termos da Lei nº 11.738/2008, que regulamentou o art. 60, caput, III, "e", do ADCT, os profissionais do magistério

público da educação básica fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, proporcionalmente à carga horária de trabalho.

Referida lei se encarregou, ainda, em seu art. 2º, § 2º, de esclarecer a respeito do que se entende por profissionais do magistério público da educação básica, sendo aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

Aliás, o STF, no julgamento da ADI 4167 DF, entendeu pela constitucionalidade dessa Lei, destacando a competência da União para dispor acerca de normas gerais relativas ao piso de vencimento dos profissionais da educação básica, a fim de fomentar o sistema educacional e valorizar os profissionais.

Entendeu, ainda, a Suprema Corte, que o conceito de piso deve ser entendido com fundamento no vencimento base, sem prejuízo de outras vantagens pecuniárias a que faça jus o servidor, e não na remuneração global. A propósito:

“CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-

lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008”<sup>1</sup>

Por sua vez, assim como firmado na decisão atacada, a Lei Municipal nº 003/2009 está em consonância com os ditames da Lei nº 11.738/08, vez que prevê que o regime de trabalho dentro da faixa ali referida, outrossim, as fichas financeiras acostadas aos autos demonstram que sempre recebeu superior ao disposto na Lei Federal.

No mais, é imperiosa a confirmação da sentença de improcedência, porquanto o período pleiteado (a partir janeiro de 2009) é anterior à aplicabilidade da referida legislação (27 de abril de 2011), nos termos do entendimento firmado pela Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI nº 4167.

Destaque-se, ainda, por força da modulação dos efeitos da decisão do STF na ADI 4167/DF e da interpretação conforme a Constituição estabelecida pela Suprema Corte no julgamento da Cautelar que precedeu aquela ADI, que os valores do piso, até abril de 2011, poderiam ser atingidos pela remuneração global (salário base + gratificações). A partir daquela data, apenas o salário-base pode ser levado em conta para fins de cumprimento do piso.

A jornada de trabalho dos professores do município já era de 25 (vinte e cinco) horas semanais antes de abril de 2011, de forma que, à luz do que foi exposto acima, o piso salarial a ser observado pela Edilidade não era o montante integral, estabelecido no caput do art. 2º da Lei 11.738/38 (o qual é direcionado para os servidores de jornada de 40 horas semanais), mas sim a importância proporcional à jornada de trabalho da docente, conforme previsão do §3º do mesmo dispositivo.

---

1 ADI 4167 DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 27.04.2011

Por oportuno, do contexto probatório dos autos, precisamente da documentação acostada às fls. 13/72, denota-se a carga horária da parte autora como sendo de 30 (trinta) horas semanais.

Ademais, as explicitações acima ponderadas restam confirmadas nas fichas financeiras e contracheques, que demonstram o efetivo pagamento da verba salarial de acordo com o piso nacional do magistério.

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Moraes Guedes) e Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente ao julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**R e l a t o r**